



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001028-78.2025.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA IGNACIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial para cassar a r. decisão que concedeu indulto ao reeducando ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA IGNACIO.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36212 RELATOR - 2ª Câmara
AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0001028-78.2025.8.26.0114
COMARCA: CAMPINAS
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA IGNACIO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO PRESIDENCIAL. PROVIMENTO. I. **Caso em Exame:** 1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto a Alexandre Jose de Oliveira Ignacio, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, julgando extinta a punibilidade nos termos do artigo 107, II do Código Penal. O Ministério Público busca a reforma da decisão, alegando que o crime de roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima é hediondo, o que impediria a concessão do indulto. II. **Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto pode ser concedido a condenados por crimes que, à época dos fatos, eram considerados hediondos, à luz do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. III. **Razões de Decidir:** 3. O Decreto Presidencial é um ato discricionário que depende apenas da declaração judicial, desde que os requisitos sejam preenchidos. A interpretação do decreto deve considerar a lista de crimes excluídos, conforme a Lei 8.072/90, na data da promulgação do decreto. 4. A jurisprudência consolidada indica que a hediondez do delito deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial, não na data do cometimento do crime. IV. **Dispositivo e Tese:** 5. Dá-se provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão que concedeu o indulto ao reeducando. Tese de julgamento: 1. A hediondez do delito para fins de indulto deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial. 2. A concessão de indulto é vedada para crimes considerados hediondos na data do decreto.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, inconformado com a decisão de fls. 15/18, que deferiu a ALEXANDRE JOSÉ DE OLIVEIRA IGNACIO a concessão do indulto, nos termos do artigo 2º, inciso XIV do Decreto Presidencial nº. 11.846/2023, julgando extinta a sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, II do Código Penal.

Pretende o Representante do *Parquet*, em síntese, a reforma da r. decisão, por entender que o delito de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima é delito hediondo, o que afasta a possibilidade de concessão de indulto nos termos do Decreto nº 11.846/2023.

Trazida a contraminuta (fls. 26/31), mantida a r. decisão agravada (fl. 34), manifesta-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (fls. 44/49).

É o relatório.

É caso de provimento do agravo.

O Decreto Presidencial é *indulgentia principis*, que, apesar de não ser “auto executável”, depende, tão somente, da declaração judicial, uma vez preenchidos os requisitos nele previstos.

Isto é, respeitados os limites legais e constitucionais (evidentemente), o indulto, total ou parcial, há de seguir as regras trazidas pelo decreto, não sendo possível sua restrição ou ampliação.

Faz-se necessário perquirir, então, a *mens* do Decreto e do chefe do Executivo que o editou. Em outras palavras, busca-se concluir se a norma quis vedar o indulto aos condenados por crimes que, à época, eram definidos como hediondos ou se julgou por bem excluir dos crimes que receberiam o

indulto a lista trazida pela Lei 8.072/90, independentemente da data de sua prática.

Primeira evidência que aponta para a segunda hipótese é a redação. Optou-se por não aclarar que o indulto era vedado aos apenados por crime que, à época dos fatos, era considerado como hediondo.

Outra evidência é a natureza do Decreto, que abarca questões de política criminal. O Presidente da República, ao editá-lo, atenta-se ao cenário contemporâneo. Ao elaborar a lista de crimes excluídos de seu perdão, o fez tendo-se por norte a censurabilidade atribuída às condutas no momento da edição da norma.

Assim, buscando redação concisa, em outras palavras indicou que a benesse não alcança as pessoas condenadas pelos crimes trazidos na Lei 8.072/90, com a redação da data da promulgação do Decreto.

Poderia tê-lo feito de outra maneira, indicando, um a um, os crimes que não seriam abarcados pelo Decreto; estando dentro de sua competência e discricionariedade regrada, nenhuma eiva se verificaria. Do mesmo modo, ao adotar a redação atual que se traduz no mesmo cenário tampouco se nota qualquer vício

A matéria é, de fato, controvertida, com a adoção de entendimentos diversos. Contudo, pede-se vênua para trazer os seguintes precedentes que caminham para o mesmo norte:

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso

especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (HC 117938, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10-12-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014. Grifos da reprodução.)

E, ainda:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Decisão que indeferiu indulto ou comutação de penas em razão de condenação pela prática de crimes hediondos - Crimes expressamente excluídos dos parâmetros previstos no art. 1º, I, do Decreto Presidencial nº 11.846/23 - Recurso defensivo - Alegação de que as condenações por homicídio qualificado e latrocínio são anteriores à edição da Lei nº 8.072/90 - Irrelevância Inocorrência de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa - **O fato de os delitos terem se consumado em momento anterior à sua qualificação como hediondo não afasta a vedação da concessão de indulto, visto que a natureza dos crimes suscetíveis ao benefício é aferida à época da edição da norma instituidora do benefício** – Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007090- 96.2024.8.26.0041; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1*

- *Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024. Grifos da reprodução.)*

*Agravo em execução. Comutação de penas. Artigo 3º, do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023. Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu o benefício ao apenado, por ausência de preenchimento do requisito objetivo. Não acolhimento. Decisão agravada que deve ser mantida, por fundamento diverso daquele invocado na origem. **In casu, observa-se que o reeducando ostenta diversas condenações por roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo. Delito incluído no rol dos crimes hediondos pela Lei 13.964/2019. Vedação expressa ao deferimento de indulto ou comutação de penas às pessoas condenadas por crimes hediondo, consoante o disposto no art. 1º, I, do referido decreto. Natureza do delito que deve ser aferida no momento da produção de efeitos do ato normativo presidencial, e não à época da prática delitiva. Precedentes do E. STF e do C. STJ.** Indeferimento que é de rigor, ante a vedação normativa. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004368-64.2024.8.26.0502; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024. Grifos da reprodução.)*

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Indulto Presidencial - Aferição acerca da natureza do delito, considerado hediondo, em relação ao qual se veda a benesse, que deve ser feita considerando a data do edição do decreto e não a do cometimento do delito - NÃO PROVIMENTO. (TJSP; Agravo de Execução Penal

*0000796-26.2024.8.26.0268; Relator (a): Rachid Vaz de Almeida;
Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de
Itapequerica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2024;
Data de Registro: 09/05/2024. Grifos da reprodução.)*

De outro tanto, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o tema, consignando que a hediondez do delito não deve ser aferido da data da prática do delito, mas sim da edição do decreto presencial. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE
PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. REQUISITO
OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONDENAÇÃO POR CRIME
HEDIONDO. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ QUE SE DÁ NA DATA DA
EDIÇÃO DO DECRETO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DA
PENA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO
PROVIDO.*

- 1. A concessão de indulto ou comutação da pena é ato discricionário do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos fixados no respectivo Decreto Presidencial.*
- 2. O agravante não demonstrou o cumprimento do requisito objetivo do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023, pois não atingiu dois terços da pena referente ao crime impeditivo.*
- 3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a aferição da hediondez para fins de indulto ou comutação deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime.*
- 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 958636/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 11/02/2025, DJEN 19/02/2025).*

Portanto, diante da existência de crime impeditivo, não há que se falar em concessão do indulto, uma vez que o recorrido não preenche os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos previstos no Decreto nº 11.846/2023.

Denota-se, portanto, o descabimento do benefício pretendido, devendo ser cassada a r. decisão combatida.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso ministerial para cassar a r. decisão que concedeu indulto ao reeducando ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA IGNACIO.

ALEX ZILENOVSKI – Relator